



Poder Judiciário do Estado
da Paraíba
Tribunal de Justiça



Escola Superior da Magistratura
“Desembargador Almir Carneiro da Fonseca”



Universidade Estadual
da Paraíba

FERNANDO ANTONIO BATISTA DANTAS

**A IMPORTÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO NA EFICIÊNCIA DO OFICIAL DE
JUSTIÇA, EM ESPECIAL O DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.**

CAJAZEIRAS – PARAÍBA
2014

FERNANDO ANTONIO BATISTA DANTAS

A IMPORTÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO NA EFICIÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, EM ESPECIAL O DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Escola Superior da Magistratura(ESMA), convenio Tribunal de Justiça da Paraíba(TJPB) e Universidade Estadual da Paraíba(UEPB), em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de especialista..

Orientador Prof. Me. Hugo Gomes Zaher

**CAJAZEIRAS – PARAÍBA
2014**

UEPB - SIB - Setorial - Campus VII

- D195i Dantas, Fernando Antônio Batista.
A importância do concurso público na eficiência do Oficial de Justiça, em especial o do Tribunal de Justiça da Paraíba [manuscrito] / Fernando Antônio Batista Dantas. – 2014.
23 p.
- Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciária)– Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Exatas e Sociais Aplicadas, 2014.
"Orientação: Prof. Msc. Hugo Gomes Zaher, Escola Superior da Magistratura, Tribunal de Justiça da Paraíba".
1. Oficial de Justiça. 2. Concurso Público para Oficial de Justiça. 3. Tribunal de Justiça da Paraíba. 4. Função Social do Oficial de Justiça. I. Título.
21. ed. CDD 347.01

FERNANDO ANTONIO BATISTA DANTAS

A IMPORTÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO NA EFICIÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, EM ESPECIAL O DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Escola Superior da Magistratura(ESMA), convenio Tribunal de Justiça da Paraíba(TJPB) e Universidade Estadual da Paraíba(UEPB), em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de especialista.

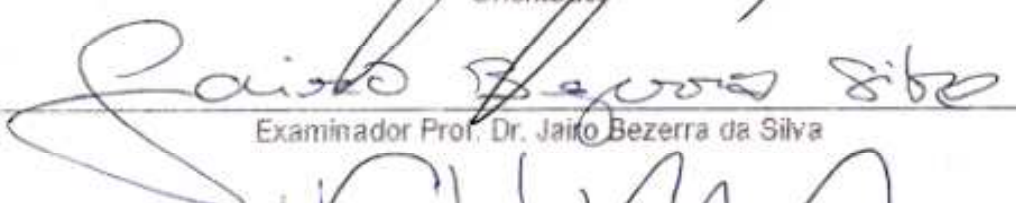
Orientador Prof. Me. Hugo Gomes Zaher

Banca examinadora:

Data de aprovação: 27 de Maio de 2014.



Professor Me. Hugo Gomes Zaher
Orientador



Examinador Prof. Dr. Jailton Bezerra da Silva



Examinador Prof. Me. Renan do Valle Melo Marques

AGRADECIMENTOS

Ao Tribunal de Justiça da Paraíba, através da Escola Superior da Magistratura, em parceria com a Universidade Estadual da Paraíba.

Aos professores da especialização, especialmente ao Dr. Hugo Zaher e Jairo, dentre outros.

A minha família, principalmente a minha esposa, Maria Edinamar Torre Dantas e minha filha Anna Maria Torres Dantas, que me deram muita força nessa caminhada, que como todos nós sabemos não foi nada fácil.

Enfim, a todos aqueles que sempre me apoiou para que eu pudesse dar mais esse grande passo na minha vida.

RESUMO

Os servidores hoje são na sua grande maioria concursados, graças a nossa Constituição Federal de 1988, que no seu art. 37, inciso II[a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;], obriga todos os Poderes da República realizarem concurso público, para ocupação de cargos. Até início dos anos 90, mais precisamente antes do ano de 1992, pelo menos, na Paraíba, o Poder Judiciário, não havia realizado nenhum concurso público para os cargos de Escrivão, Escrevente, Oficial de Justiça ou Oficial de Serventia(Distribuição). Sendo assim, após a realização do seu primeiro concurso público naquele ano(1992), ocorreram mudanças de pensamento e postura profundas nessa classe de trabalhadores. Diante dessas mudanças, mais precisamente da classe dos Oficiais de Justiça, é que este trabalho será realizado de forma a mostrar a parte histórica do surgimento da função de Oficial de Justiça; Como objetivos específicos será visto: o porquê da realização do Concurso Público para tais cargos, como era antes, e como é hoje; Para tanto, empregar-se-á o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese que enfatiza a importância do profissional Oficial de Justiça, mais centrado no seu exercício, sua função e principalmente na sua capacitação educacional, como Bacharel em Direito. Como técnica de pesquisa será utilizada a bibliográfica, bem como a documental indireta. Por fim, busca-se mostrar que é a soma de vários fatores melhora positivamente o trabalho do Oficial de Justiça, tanto diante o jurisdicionado quanto para o judiciário, alcançando algo que chamamos “Função Social”.

Palavras-chave: Oficial de Justiça. Concurso Público para Oficial de Justiça. Tribunal de Justiça da Paraíba. Função Social do Oficial de Justiça.

ABSTRACT

Servers today are the vast majority gazetted, thanks to our Federal Constitution of 1988 in its article. 37, II [investiture in a public office or position subject to prior approval by public tender of evidence or evidence and bonds, according to the nature and complexity of the office or employment in the manner provided by law, except appointments to commission office declared by law of free appointment and dismissal;], requires all branches of government conduct tender for job positions. Until the early 90s, more precisely before the year 1992, at least in Paraíba, the Judiciary, there was no public tender held for the posts of Registrar, Clerk, Bailiff or Officer Usefulness (Distribution). Thus, after the completion of his first public contest that year (1992), there were changes in thinking and deep stance in this class of workers. Given these changes, more precisely the class of Bailiffs, is that this work will be performed in order to show the historical part of the emergence of the role of bailiff; Specific objectives will be seen: why the completion of the public tender for such positions, as it was before, and as it is today; Thus, the hypothetical-deductive method will be employed separately, starting from the hypothesis that emphasizes the importance of Bailiff professional, more focused in its exercise, and its function mainly on their educational qualification such as Bachelor of Law. As a research technique will be used to bibliographic and documental indirect. Finally, we seek to show that is the sum of several factors positively enhances the work of the Bailiff, both on the jurisdicionado as to the judiciary, bringing something we call "Social Function".

Keywords: bailiff. For Public Official Contest of Justice. Court of Paraíba. Official Social Function of Justice..

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. CONCURSO PÚBLICO	09
1.1 Conceito	10
1.2 Princípios Constitucionais	11
2. DO MEIRINHO	12
2.1. A História	12
2.2. O OFICIAL DE JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA ATÉ 1992	16
2.2.1 Como era a escolha e nomeação do Oficial de Justiça	16
2.2.2 Como era o seu trabalho diante o Juiz, ao Tribunal, e a sociedade	17
2.2.3 Que vantagens e desvantagens esse profissional tinha	17
2.3. AS PRIMEIRAS NOMEAÇÕES NO ANO DE 1992, COM ADVENTO DO PRIMEIRO CONCURSO PÚBLICA PROMOVIDO PELO TJ-PB	17
2.3.1 O porquê desse concurso	18
2.3.2 Primeiro Concurso Público do TJ-PB	18
2.4. NOMEADOS COM UM OLHAR MAIS ABRANGENTE, PRINCIPALMENTE NA SUA QUALIFICAÇÃO EDUCACIONAL	19
2.4.1 Novos Oficiais de Justiça mais qualificados	19
2.4.2 Visão mais humana e social da sua função diante ao jurisdicionado	19
3. O DEVER LEGAL, E A DINÂMICA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, MUITO DAS VEZES, VISANDO NA PRÁTICA UM FIM SOCIAL	20
CONCLUSÃO	22
A IMPORTÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO NA EFICIÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, EM ESPECIAL O DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA	22
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

Procurando responder questões que perneiam os pensamentos de uma parcela bem elástica de pessoas que compõe esse enter que chamamos de Poder Judiciário, é que iremos abordar a importância do Concurso Público na Eficiência da função do Oficial de Justiça, mesmo nos dias de hoje, com as chegadas das tecnologias, inclusive a sua função social para todos, que seja o judiciário, o jurisdicionado e a instituição Tribunal de Justiça.

1. CONCURSO PÚBLICO

Ao se falar em Concurso Público, logo vem a mente, uma sala com várias pessoas sentadas, respondendo a um caderno de perguntas, com intuito de ingressar numa carreira profissional como servidor público ou privado. Aqui será abordado o Concurso para os cargos da esfera pública.

A Constituição Federal Brasileira, inseriu no inciso II, do artigo 37 e seguintes, a obrigatoriedade que para ter acesso a um cargo público, faz-se necessário fazer Concurso Público, sendo assim o referido inciso II, expressa o seguinte:

“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

É esse precisamente o caso do artigo 37º, caput, incisos I e II, que completa a teia do tratamento constitucional dado ao tema deste trabalho. O dispositivo assegura especificamente o acesso a cargos e funções públicas, *in verbis*:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

O artigo 37 da Constituição Federal, nos seus dois primeiros incisos, faz referência ao tratamento infraconstitucional sobre a matéria, quando utiliza a expressão “requisitos estabelecidos em lei”. Num primeiro momento, essa prerrogativa do legislador ordinário sugere a existência de grande flexibilidade no trato do assunto, desde que observados estritamente os parâmetros constitucionais. Todavia, essa liberdade legislativa é contida por outros dispositivos constitucionais, como o artigo 7º, XXX, e o artigo 5º, caput, que devem ser interpretados em harmonia com o citado artigo 37.

1.1 CONCEITO

Para Hely Lopes Meirelles, o conceito de Concurso Público, ele define assim: *“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF”*¹

Já para o professor da PUCSP, o Dr. Diogenes Gasparini, sua definição é a seguinte: *“É o procedimento prático-jurídico posto à disposição da Administração Pública direta, autárquica, funcional e governamental de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços sob sua responsabilidade.”*²

Segundo MEIRELLES(2013) entende que o concurso público é o meio técnico Posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo propiciar igual oportunidade a todos interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou do emprego, consoante determina o art. 37, II, CF

Ainda segundo MEIRELLES(2013) O instituto do Concurso Público coincide com o surgimento do Estado de Direito. O primeiro período de vida da organização estatal apresentava como característica fundamental a concentração do poder nas mãos do monarca, era o chamado “Estado de Polícia ou Absoluto”. Nesse período não existia a carreira administrativa, nem garantias constituídas em favor daqueles que desempenhavam a função pública, cuja nomeação, permanência e dispensa dependiam exclusivamente da vontade do monarca. A função pública tinha características muito diversas. Era exercida por pessoas presas por laços de fidelidade muito forte ao monarca. De outra parte, os agentes exerciam suas funções de maneira ilimitada, o que acabava por fazer deles verdadeiros proprietários do cargo que ocupavam e do qual podiam usufruir livremente. Ao Estado de Polícia,

¹ Hely Lopes Meirelles, na 39ª Edição, do livro: Direito Administrativo Brasileiro(2013), na p. 494.

² Diogenes Gasparini, na 17ª Edição, do livro: Direito Administrativo(2012), na p. 231.

sucedeu o Estado de Direito, que se caracteriza como o nome evidencia, pelo fato de submeter-se ao direito, entendido como algo acima de governantes e governados. Essa evolução, que se deu muito lentamente durante o século XIX, esboça o que hoje constitui a carreira administrativa. Nesse processo reconheceram-se certos direitos, próprios dos agentes públicos, assim como se delineou o sistema disciplinar a que deveriam submeter-se.

1.2 Princípios Constitucionais

Para o Decano do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Celso Antonio Bandeira de Mello, ele escreve que a nossa Constituição Federal elenca:

[...]o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e emprego público aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.”

Assim como os princípios que norteiam o Concurso Público, são eles: “os *princípios da acessibilidade e do concurso público*. Hely Lopes, esclarece que no Recurso Extraordinário nº 598.099, julgado pelo STF, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, em “repercurssão geral – considerando que

‘O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio.’ E que, ‘ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público’– o colendo STF assentou que, realizado o concurso conforme as regras do edital, seguido de sua homologação o concurso conforme as regras do edital, seguido de sua homologação e da proclamação dos aprovados dentro do número específico de vagas previsto no edital, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade administrativa competente, a Administração Pública fica obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do seu prazo de validade. Essa obrigação só pode ser afastada diante de excepcional justificativa.”³

³ Hely Lopes Meirelles, na 39ª Edição, do livro: Direito Administrativo Brasileiro(2013), na p. 497.

2. O MEIRINHO

Historicamente o Oficial de Justiça, durante a idade média em Portugal, era chamado de Meirinho, sua função era executar prisões, citações, penhoras e mandados judiciais.

Ainda em Portugal, havia o “merinho-mor”, aplicada a cada um dos magistrados que representava o Rei de Portugal numa comarca portuguesa. O termo “meirinho-mor” substituiu o de “tenente” e foi, mais tarde, substituído pelo de “corregedor”. Em Portugal, ainda o termo Meirinho-mor foi aplicado ao magistrado encarregado de aplicar a justiça aos nóbres e fiscalizar a aplicação da justiça nas terras senhoriais, ou seja, foi um dos principais oficiais da Coroa.

Contudo, a nomenclatura “meirinho” que é um termo antigo, não é muito bem aceita pelos atuais membros de Oficiais de Justiça, em decorrência de que em alguns países ela é utilizada por magistrados em cunho vexatório.

Hoje porém, a designação específica é de “Oficial de Justiça”, dada a um grupo profissional de funcionários judiciais.

2.1 A História

O Oficial de Justiça como auxiliar da justiça está inserido em vários períodos históricos. Na Bíblia, no Antigo Testamento, temos onde o rei Davi nomeara 6.000 oficiais de justiça para estarem à disposição dos juízes, principalmente em casos penais e religiosos. No direito romano, base das instituições jurídicas modernas ocidentais, eram os “*apparitores*” e “*executores*” que auxiliavam juízes e legisladores em atos e em sentenças processuais.

Temos ainda no Livro do Evangelista Mateus, no capítulo 5, versículo de 25 ao 26 do Novo Testamento, mais conhecido como o Sermão da Montanha, vemos mais referência à profissão do Oficial de Justiça, feita por Jesus, enquanto fazia sua pregação: *“²⁵ Entra em acordo sem demora com o teu adversário, enquanto estás com ele a caminho, para que o adversário não te entregue ao juiz, o juiz, ao oficial de justiça, e sejas recolhido à prisão. ²⁶ Em verdade te digo que não sairás dali, enquanto não pagares o último centavo.”*

O sentido das palavras de Jesus, pelo contexto exegético, na passagem trata sobre a pregação de uma vida que agrada a Deus. Jesus não tinha o objetivo de

pregar sobre o oficialato.

Em Atos dos Apóstolos, no Capítulo 16, do versículo 35 ao 40, também do Novo Testamento. Ele trata sobre a prisão do apóstolo Paulo e Barnabé na cidade de Tiatira (uma das colônias gregas na época, a qual fazia parte do Império Romano):

“³⁵Quando amanheceu, os pretores enviaram oficiais de justiça, com a seguinte ordem: Põe aqueles homens em liberdade.³⁶ Então, o carcereiro comunicou a Paulo estas palavras: Os pretores ordenaram que fôsseis postos em liberdade. Agora, pois, saí e ide em paz.³⁷ Paulo, porém, lhes replicou: Sem ter havido processo formal contra nós, nos açoitaram publicamente e nos recolheram ao cárcere, sendo nós cidadãos romanos; querem agora, às ocultas, lançar-nos fora? Não será assim; pelo contrário, venham eles e, pessoalmente, nos ponham em liberdade.³⁸ Os oficiais de justiça comunicaram isso aos pretores; e estes ficaram possuídos de temor, quando souberam que se tratava de cidadãos romanos.³⁹ Então, foram ter com eles e lhes pediram desculpas; e, relaxando-lhes a prisão, rogaram que se retirassem da cidade.⁴⁰ Tendo-se retirado do cárcere, dirigiram-se para a casa de Lídia e, vendo os irmãos, os confortaram. Então, partiram.”

Neste caso, observa-se claramente a aplicação do Direito Romano. Por terem sido presos sem motivo aparente, pois a prisão fora devida à expulsão de um demônio (o que não tinha nada de ilegal), Paulo, além de ser cidadão romano e conhecedor da lei, invoca seus direitos. Aparece então a figura dos pretores, que eram os magistrados, à época do Império Romano.

Passando para o Século XII, o território da Inglaterra medieval era percorrido por grupos de juízes itinerantes, de confiança do rei, que se ocupavam em resolver todas as espécies de processos nos quais interessavam politicamente. Contudo, antes da viagem dos juízes, um mandado (writ) era enviado ao sheriff local para que este convocasse, em determinado dia, os homens mais importantes da região.

Entretanto, foi a partir do processo de formação dos Estados nacionais modernos que o Oficial de Justiça adquiriu posição e funções mais definidas. Essas transformações não ocorreram de forma homogênea, mas sim, de acordo com a especificidade de cada época e de cada sociedade.

D. Afonso II, 3º rei de Portugal, entre 1212 - 1223, dedicou-se ao fortalecimento do poder real e restringiu privilégios da nobreza ao estabelecer uma política de centralização jurídico-administrativa inspirada em princípios do direito romano: supremacia da justiça real em relação à senhorial e a autonomia do poder

civil sobre o religioso. Inseridas nessas medidas tomadas, houve a nomeação do primeiro meirinho-mor do reino (*o magistrado mais importante da vila, cidade ou comarca*), com jurisdição em determinada área, encarregado de garantir a intervenção do poder real na esfera judicial. Cada meirinho-mor tinha à sua disposição outros meirinhos que cumpriam suas ordens ao realizarem diligências.

De 1603 até finais do século XIX, as ordenações filipinas eram consideradas espinha dorsal das estruturas administrativas e jurídicas de Portugal, sendo que, em um de seus livros, enumeravam as atribuições dos meirinhos. Havia o meirinho-mor, hoje denominado Corregedor de Justiça, e que “...*deveria ser homem muito principal e de nobre sangue (...) ao meirinho-mor pertence pôr em sua mão, um meirinho que ande continuamente na corte, o qual será seu escudeiro de boa linhagem, e conhecimento bom.*” (Livro I, título 17).

O Oficial de Justiça, recebia a denominação de “*meirinho que anda na corte*”, uma alusão à sua árdua tarefa de percorrer a pé ou a cavalo as diversas regiões do reino no cumprimento de diligências criminais, como as prisões (meirinho das cadeias): “... *e antes que os leve a cadeia, leva-los-a perante o corregedor. E geralmente prenderá todos aqueles que o corregedor lhe for mandado ou por quaisquer oficiais nossos, por alvarás por eles assinados, no que a seus ofícios pertencer e poder tiverem para mandar prender*”, *mas também diligências cíveis* “...e irá fazer execuções de penhora, quando lhe for mandado pelo corregedor ou por outro juiz com escrivão. E levará o meirinho de cada penhora e execução, sendo na cidade de Lisboa e seus arrabaldes, 300 réis à custa da parte condenada para ele e para seus homens.” (Livro 1, Título XXI).

Há de observar, como curiosidade, o costume do uso de armas no cumprimento de mandados judiciais, conforme título 57 do Livro I das Ordenações Filipinas: “*Ordenamos que todos os Tabeliães das Notas... e Meirinhos dante eles, cada hum destes seja obrigado a ter, e tenha continuamente consigo couraças e capacete, lança e adarga (escudo oval de couro), para quando cumprir nas cousas de seus Officios e por bem da Justiça com as ditas armas servirem...sob pena de qualquer destes, assi da Justiça, como da Fazenda, aqui declarados, que as ditas armas não tiver, perder por o mesmo caso seu Officio, para o darmos a quem houvermos por bem.*”

Atualmente a função de Oficial de Justiça, em nosso país, é exercida por esta classe de servidores. Trata-se de um servidor público auxiliar permanente da Justiça Brasileira. A ascensão ao cargo se dá mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, para tanto o candidato deverá ter concluído um curso superior (na Paraíba deve ser de qualquer graduação), sendo, após a nomeação, vinculado ao Poder Judiciário do Estado para o qual prestou o certame. Tem como atribuição, a efetivação de atos de comunicação processual e constrições das mais variadas espécies, todos ordenados por magistrados.

No Brasil, a designação específica de “oficial de justiça” é dada a um grupo profissional de funcionários judiciais. As atividades são definidas pelo Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e demais leis esparsas. Pode-se também mencionar, como fonte secundária, as normas administrativas editadas pelas Corregedorias de Justiça de cada Estado, que tendem a regular situações peculiares, com relação à forma pela qual as normas legais devem ser observadas. No Código de Processo Civil (CPC) acima mencionado, por exemplo, encontramos o Art. 143, que enumera alguns dos atos que em tese são praticados pelos Oficial de Justiça:

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

V - efetuar avaliações. (Acréscitado pela L-011.382-2006)

É comum se dizer, no âmbito jurídico, que o “Oficial de Justiça” é a *longa manus* do Magistrado, ou seja, as mãos do Juiz. Isso porque é ele quem executa, de forma efetiva e material, as determinações que o Juiz registra no mandado. É esse servidor executante de mandados quem transforma as palavras do Juiz em ações concretas, visando a efetivação material por meio do processo.

Este cargo é um dos mais importante na classe dos serventuários da justiça, uma vez que, se o Oficial não cumpre bem o seu *manus*, ou, por qualquer motivo deixa de fazê-lo, o processo não ganha a efetividade que nos tempos atuais se busca em caráter de extrema obsessão. Afinal de contas, de que adianta haver uma

ordem se não existe quem a possa cumprir?

Mais importante ainda e mencionar que deve haver respeito e cooperação entre os Oficiais de Justiça e os Juízes, e os demais servidores, uma vez que juntos, formam o alicerce de efetivação do direito, fato que contribuirá para que o conflito de interesses deduzido em Juízo possa ser satisfatoriamente elucidado.

2.2. O OFICIAL DE JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA ATÉ 1992

O judiciário na Paraíba através de um Tribunal de Justiça, data do ano de 1891, quando foi criado o então Superior Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Sendo que em 02 de fevereiro de 1892, pelo Decreto nº 8, ele foi dissolvido. Contudo, em 15 de Dezembro do mesmo ano, pela Lei nº 8, foi instalada pela segunda vez o Superior Tribunal, desta feita, até hoje. Portanto, o TJ está ativo, há mais de 121 anos.

2.2.1 Como era a escolha e nomeação do Oficial de Justiça

Esclarece-se aqui, que uma coisa que tempos atrás era “certo”, hoje não é mais, sendo assim, não se desvaloriza o trabalho que seja do agente político, do Juiz, ou mesmo do servidor, pois deve-se se ater ao contexto histórico em tela.

Sendo assim, até o ano de 1992, para ser escolhido e nomeado um Oficial de Justiça era necessário a pessoa ter uma indicação política ou pessoal, que fosse por um determinado agente político ou mesmo um Magistrado.

O primeiro, o Oficial de Justiça indicado pelo agente político, era realizado assim: O nome da pessoa era levado até a capital, e lá através dos contatos políticos, o Governador dava o aval, em seguida era encaminhada a portaria pela *Secretaria de Interior e Justiça*, publicada no Diário Oficial do Estado(DOE), estava então aquele servidor nomeado, ele teria que tomava posse na Comarca onde fora indicado e lotado.

Quanto ao segundo caso, o nomeado pelo Magistrado, indicado por um (ex-)servidor, amigo do juiz, entre outras, era os denominados de *ad hoc*, demorava-se um pouco, mas era então a portaria era publicada no DOE, a nomeação pela mesma *Secretaria de Interior e Justiça*.

Pelo menos, até meados da década de 80, do século passado, o Oficial de Justiça recebia um pequeno salário pelo Estado, não havia nenhuma ligação [empregatício] com o TJ. O grosso do salário o Oficial, vinha dos recolhimentos das custas judiciais, isso mensalmente. No final de cada mês, os “Cartórios” repassavam a importância aos seus “funcionários”. Não havia ainda a preocupação do recolhimento de diligências. O Oficial era nomeado para um Cartório X, e ele só trabalhava para cumprir as ordens daquele.

2.2.2 Como era o seu trabalho diante o Juiz, ao Tribunal, e a sociedade

Diante daquela realidade, o Oficial de Justiça perante ao Juiz ou ao TJ, estava atrelado ao “*Sim, Senhor!*”, cumprir o que bem quisesse o magistrado. Sem ter a preocupação de saber se ele(oficial) estava fazendo a coisa certa ou não.

A sociedade via o trabalho do meirinho às vezes com a aparência de um Policial Militar. Não havia uma preocupação que esses servidores fossem ou não qualificados para realizar o ato.

Diante disso tudo, nota-se que uma grande parcela dos juízes e da sociedade, tem a visão pejorativa de que o Oficial deve ser um Servidor Serviçal.

2.2.3 Que vantagens e desvantagens esse profissional tinha

Quanto as vantagens e desvantagens que o Oficial tinha, ao nosso ver, a primeira era muito pouca, ou quase nula, enquanto que a segunda era maior.

Uma das vantagens que o Oficial de Justiça conseguia, era mais de cunho social, pois ele galgava um degrau acima na sociedade e respeitado pela sua função.

Com relação as desvantagens, eram muitas, começando pelo serviço extremamente perigoso; não tinha um salário fixo e digno; não tinha seguro de vida; nem aposentadoria tinha direito, e se tinha, era só um pequeno salário. Sem contar ainda, que alguns juízes mal-intencionados os “usava” como fosse seu “serviçal”.

2.3. AS PRIMEIRAS NOMEAÇÕES NO ANO DE 1992, COM O ADVENTO DO PRIMEIRO CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO TJ-PB

2.3.1 O porquê desse concurso

Relata-se na época, início dos anos 90, que o Tribunal de Justiça da Paraíba, há muito pensava em realizar um concurso público para ocupação dos cargos que ali existiam, contudo o então Presidente Desembargador o Dr. José Martinho Lisboa, decidiu realizar esse 1º concurso. Este então, os cargos, como foi dito anteriormente, era de indicação. Mas com a promulgação da nossa Carta Magna Cidadã de 1988, que obrigada a todos os Poderes, realizarem concurso público para ocupação de cargos públicos.

2.3.2 Primeiro Concurso Público do TJ-PB

No início do ano de 1992, foi publicado o Edital para o 1º Concurso Público do TJ-PB, onde ofereciam várias vagas para os cargos de Escrivão Judicial, Escrevente Judicial, Oficial de Justiça e Oficial de Serventia(Distribuidor).

Para tanto, no edital havia algumas exigências para se inscrever, tais como, ter mais de 18 anos de idade, ter antecedentes negativos, entre outras exigências como a escolaridade para um determinado cargo. Como a escolha dos cargos, havia a obrigação do candidato ter o curso de Bacharelado em Direito, para o cargo de Escrivão; o “2º grau” para os cargos de Técnico e Oficial de Justiça, e o “1º Grau – 2ª Fase”, para o cargo de Oficial de Serventia(Distribuidor).

Tal concurso foi realizado em 04(quatro) etapas ou fases, sendo a primeira: prova inscrita; a segunda: prova oral; a terceira: prova de datilografia, e finalmente a prova de Títulos. Como era o primeiro concurso público realizado pelo TJ-PB, abriram a oportunidade para aqueles que estavam ou tinham trabalhados nas serventias judiciais, em todas as Comarcas da Paraíba, levaram certidões dos respectivos titulares, informar que aquele candidato teria determinado tempo de trabalho naquela repartição, ou melhor, quem tinha mais de 05 anos de trabalho numa determinada serventia, tinha direito a 10 ponto; quem tinha 04 anos - 08 pontos; 03 anos – 06 pontos; 02 anos – 04 pontos, e 01 ano – 02 pontos, que seriam utilizadas como títulos.

Em novembro do mesmo ano de 1992, foram nomeados e empossados os primeiros aprovados no referido Concurso Público.

2.4. NOMEADOS COM UM OLHAR MAIS ABRANGENTE, PRINCIPALMENTE NA SUA QUALIFICAÇÃO EDUCACIONAL

2.4.1 Novos Oficiais de Justiça mais qualificados

Com as nomeações de diversas pessoas e com uma qualificação como exigência para o cargo que ora ocupava, assim como havia uma lei que regulamentava os Cargos e Carreiras no Tribunal de Justiça naquela época, onde havia diferentes classificações de acordo com o grau de instrução, que começava da Letra “A”, e finalizava com a Letra “E”. Onde aquele que estivesse na Letra “D”, era o servidor que encontrava-se fazendo algum curso de nível superior, e por isso percebia um percentual 25% superior aquele que encontrava-se na Letra “C”(que só tinha o “2º Grau”), pensando que quando concluísse o nível superior, passaria para a Letra “E” e um aumento de 25% no seu contracheque.

Diante dessa oportunidade a grande maioria dos servidores do judiciário, em especial aos Oficiais de Justiça, passaram a ingressar nas Universidades, Faculdades ou Institutos de Ensino Superior.

2.4.2 Visão mais humana e social da sua função diante ao jurisdicionado

Esse contato com outras mentes, no espaço das universidades, fez com que esses tivessem a oportunidade de se libertar e ter uma visão mais voltada para um mundo mais humano e social, não só no mundo pragmático, mas amplo e novo.

3. O DEVER LEGAL, E A DINÂMICA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, MUITO DAS VEZES, VISANDO NA PRÁTICA UM FIM SOCIAL

A dinâmica do trabalho do Oficial de Justiça não se restringe apenas ao seu serviço de cumprimentos de mandados. Hoje, o mesmo, tem em mente que a sua função ali, não é só de encontrar uma pessoa, ler o mandado, o sujeito assinar, e o oficial entregar a contrafé e ponto final. Não é só isso. Sua função é mais abrangente, ele tem um cunho social, pois ele está ali, a escutar e vê muitas coisas, que seja boas ou ruins, mas que ele vivencia na pele, do seu lado como servidor e do outro lado com o jurisdicionado. Pode então, dependendo do que julgar melhor, e quando vir, direcionar a quem de direito, aquela pessoa deva procurar para ela não se prejudicar no seu direito.

A Lei é algo pragmático, mas quando a colocamos na prática, o Oficial de Justiça tem um impacto. Pois a realidade, muito das vezes, não cabe dentro da norma. Há vários casos onde o Oficial de Justiça tem que faz a função de “*tradutor*”, “*interprete*” do “*Jurisdiquez*”. Por exemplo: muito das vezes quando vai se intimar o réu do Arquivamento da Ação, ele não entende, mas se o Oficial disser que com a assinatura do mesmo, o “Processo será rasgado”, ele vai muito bem entender e em seguida assinar o mandado.

Noutros casos o Oficial de Justiça tem que fazer a função de um “conciliador”, nos casos de busca e apreensão de pessoas, divórcios, reintegração de posse, entre outros casos onde o envolvimento de sentimentos humano e magoado.

O Oficial de Justiça tem por obrigação de propagar a coisa certa e bem feita, tudo num só fim, que é o bom cumprimento das suas obrigações, de forma a alcançar o fim social.

O cumprimento de uma determinada ordem judicial, e o seu efetivo cumprimento deve ser realizado pelo Oficial de Justiça de forma a melhor satisfazer todos que envolvem aquela ação: O Judiciário, as partes, o servidor e principalmente iluminar toda sociedade.

Há varias abordagens realizadas pelos Meirinhos, ao cumprir um mandado, ele deve sempre lembrar que o resultado(Ex.: assinatura e entrega da contrafé) é o fim, e não o meio. Essa visão, de um corpo de Oficial de Justiça, mais qualificados, antenados com o novo e preocupados com o social, tem uma importância para o Judiciário, em especial ao TJ-PB e o Jurisdicionado, cuja visão é mais altruísta,

diante do que hoje ocorre em várias repartições públicas, que sejam Federal, Estadual ou Municipal, onde o servidor público, quando do atendimento de um cliente, é feito com desprezo.

CONCLUSÃO

A IMPORTÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO NA EFICIÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, EM ESPECIAL O DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

A análise efetuada acerca do tema proposto no presente trabalho, sem a pretensão de exaurir o assunto abordado, resultou nas conclusões a seguir delineadas.

Não se pode dizer que antes do primeiro concurso público para o cargo de Oficial de Justiça da Paraíba, ocorrido em 1992, os Meirinhos realizavam suas diligências e os cumprimentos dos mandados de forma erradas. Mas como foi relatado anteriormente, notar que aquele servidor ficava “amarrado” a “boa vontade” do Magistrado, sem se ater o que deve ser correto ou não. Sendo assim, com a realização do concurso em 1992, ocorreram várias mudanças no pensamento dos serventuários que ali trabalhavam, isso de forma positiva.

Alguns fatores contribuíram para essa mudança, tais como: valorização ao servidor que possuíam um curso de graduação; Esses servidores que foram estudar nas universidades, tiveram a experiência de estarem em lugares mais abertos de pensamento livre, em oposto a norma jurídica; Além do mais, foram realizados mais dois(02) concursos para o cargo de Oficial de Justiça, onde foram efetivados mais uma leva de servidores, corroborando mais nesse engrandecimento desse pensamento altruísta, bem como um pensamento mais voltado a responsabilidade com o social.

Assim sendo, pelo que foi mostrado, a importância dos concursos público para o Tribunal de Justiça da Paraíba, foi bem positivo. Principalmente quando na eficácia dos trabalhos prestados pelos Oficiais de Justiça na Paraíba, contribuindo assim, na melhoria dos serviços realizados por todos, diante o Jurisdicionado e o Judiciário Paraibano.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Informação e documentação- Projeto de pesquisa-Apresentação**. ABNT NBR 15287:2005. Rio de Janeiro: ABNT, dez. 2005

BRASIL. **Código Processo Civil Brasileiro – Lei nº 5.869/73**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm> Acesso em 12 de maio de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>> Acesso em 12 de maio de 2014.

BRASIL. **Portal do Oficial de Justiça – OfiJus.net**. Disponível em: <<http://www.ofijus.net/index.php/oficial-de-justica/abordagem-historica-2>> Acesso em 12 de maio de 2014.

BRASIL. **Portal Jurídico – Investidura.com.br – Artigo: Aspecto Históricos e Contemporâneo do Oficialato Judicial Brasileiro - 2014**. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/processocivil/318942-aspectoshistoricos-e-contemporaneos-do-oficialato-judicial-brasileiro>> Acesso em 12 de maio de 2014.

BRASIL. **Portal Scribd.com – Monografia: O cargo de Oficial de Justiça na Estrutura do Judiciário Federal - 2009**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33148877/O-OFICIAL-DE-JUSTICA-NO-PLANO-DECARREIRA-DO-JUDICIARIO-FEDERAL>> Acesso em 12 de maio de 2014.

BRASIL. **Wikipedia – Oficial de Justiça**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Oficial_de_justiça> Acesso em 12 de maio de 2014.

GASPARINI, Diogenes, **Direito administrativo**. 17. Ed. atualizada por Fabício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. Ed. atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 01.2013

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 28. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 02.2011